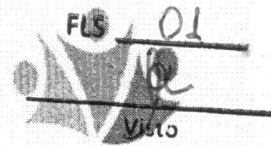


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



São Francisco de Assis do Piauí
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

COMUNICAÇÃO INTERNA

DO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PARA: GABINETE DO PREFEITO

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste solicitar autorização para proceder a contratação de empresa, sob a modalidade apropriada, com vistas a necessidade referente à Locação de veículo para ficar a disposição da Secretária Municipal de Saúde em especial à Vigilância em saúde, nas barreiras sanitárias na realização de ações de prevenção e combate a Pandemia COVID-19, uma vez que o Município não dispõe de Frota de veículo suficiente para atender a demanda uma vez que necessitamos de um veículo para ficar a disposição das Barreiras Sanitárias.

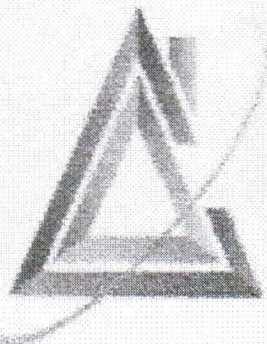
Aproveitando o ensejo informo que na lei orçamentária para o exercício/2020, há previsão de recursos orçamentários.

Vale ressaltar que o Município não possui nenhum tipo desse serviço contratado que possa atender a necessidade imediata.

Atenciosamente,

São Francisco de Assis do Piauí(PI), 01 de Julho de 2020.

Gervásio Silva Oliveira
Secretaria de Saúde



Construtora Aliança

PAULO SÉRGIO G. DA ROCHA & CIA LTDA

Travessa Antônio Porto, 964, sala -A, Alto Caixa D'água
São João do Piauí-PI, CEP:64760-000, CNPJ 14.538.846/0001-94

PROPOSTA DE PREÇO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI -PI

At. – Comissão Permanente de Licitação

Prezado Senhor,

PAULO SÉRGIO G. DA ROCHA & CIA LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Travessa Antônio Porto, nº964, Sala-A Alto Caixa D'água, São João do Piauí-PI inscrita no CNPJ sob n.º 14.538.846/0001-94, venho por meio desta, apresentar nossa Proposta de preço concernente à Locação de veículo para ficar a disposição da Secretária Municipal de Saúde em especial à Vigilância em saúde, nas barreiras sanitárias na realização de ações de prevenção e combate a Pandemia COVID-19, pelo prazo de 06 (Seis) meses.

OBJETO: Camionete aberta cabine dupla, diesel, 2014/2014, no valor de R\$ 8.300,00 (Oito mil e trezentos reais) mensal, com valor global de R\$ 49.800,00 (Quarenta e Nove mil Reais).

Validade da Proposta: 60 dias

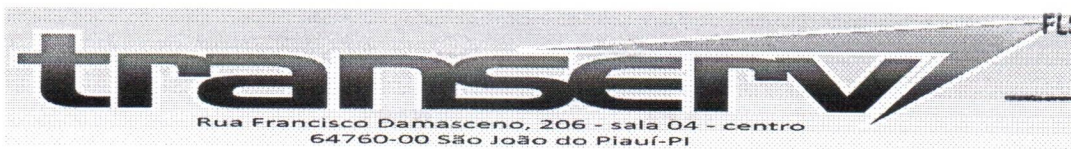
Prazo de execução dos serviços: imediatos

São João do Piauí-PI 29 de Junho de 2020.

PAULO SÉRGIO G. DA ROCHA & CIA LTDA

CNPJ sob n.º 14.538.846/0001-94

EMPRESARIO



FLS 03
Visto

CNPJ: 17.805.742/0001-97

PROPOSTA DE PREÇO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezado Senhor,

ESTABELECIMENTO: TRANSERV Locação de Veículos Coletas de Resíduos e Eventos LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 17.805.742/0001-97, com sede á Rua Francisco Damasceno, n.º 206, sala 04, Centro, São João do Piauí, Estado do Piauí.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V. UNITA	V.TOTAL PARA 06 MESES
01	Camionete aberta cabine dupla, S10 COMPLETA, diesel, 2014/2014.	Unid	01	8.000,00	48.000,00

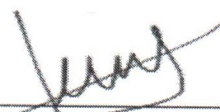
VALOR GLOBAL DO CONTRATO

Valor Global R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

Validade da Proposta: 60 dias

Prazo de execução dos serviços: imediatos

São Joao do Piauí/PI, 29 de Junho de 2020.



TRANSERV LOCAÇÃO, COLETAS E EVENTOS EIRELI
CNPJ:17.805.742/0001-97
Jose Wilson de Assis
Titular
RG: 1172568 CPF:164.188.018.06

RP ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO

CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS-ME.

CNPJ/MF sob o n° 17.506.638/0001-00. Ins. Estadual n° 195112997

E-MAIL: celsorpe@hotmail.com TEL (89)99418-1406

Endereço: Praça Sagrado Coração de Maria, n.º 09, centro, Campo Alegre do Fidalgo/PI CEP:64767-000
PROPOSTA DE PREÇO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezado Senhor,

Vimos por meio desta, apresentar nossa Proposta de preço concernente à Contratação de EMPRESA relativa a Locação de veículo para ficar a disposição da Secretária Municipal de Saúde em especial à Vigilância em saúde, nas barreiras sanitárias na realização de ações de prevenção e combate a Pandemia COVID-19, com vigência de 06 (Seis) meses.

PROPONENTE: CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS/ R.P ELETRIFICACAO E CONSTRUÇÃO
CNPJ/MF sob o n° 17.506.638/0001-00
ENDEREÇO: Praça Sagrado Coração de Maria, n.º 09, bairro Centro, Campo Alegre do Fidalgo/PI.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V. UNITA	V.TOTAL PARA 06 MESES
01	Camionete aberta cabine dupla, MODELO AMAROK CD 4X4, diesel, 2014/2014, PLACA PTE-5058	Unid	01	7.500,00	45.000,00

A proposta importa no valor global para execução dos serviços o valor global e fixo de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

Validade da Proposta: 60 dias

Prazo de execução dos serviços: imediatos

Atenciosamente,

Campo Alegre do Fidalgo/PI, 29 de Junho de 2020.



CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS

CNPJ/MF sob o n° 17.506.638/0001-00

Dalvan Siqueira Rodrigues

CPF: 053.299.233-44



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO: GABINETE DO PREFEITO
PARA: Comissão Permanente de Licitação


Senhor Presidente,

Reconheço a necessidade da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde visando a Locação de veículo para ficar a disposição da Secretária Municipal de Saúde em especial à Vigilância em saúde, nas barreiras sanitárias na realização de ações de prevenção e combate a Pandemia COVID-19, bem como, estado de emergência ou de calamidade pública, conforme Orçamento e pesquisa de preços apresentadas.

Encaminhe-se à Secretaria de Finanças desta Prefeitura para que informe a disponibilidade financeira, bem como o suporte orçamentário necessário para realização das despesas, supervisionada pelo Assessor Jurídico, tudo na conformidade da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Atenciosamente,

São Francisco de Assis do Piauí(PI), 02 de Julho de 2020.


Josimar João de Oliveira
Município de São Francisco de Assis do Piauí
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ - PI
Rua Aracaju José de Sousa, nº 643, CENTRO.
CEP: 64.743-000
CNPJ 01.612.674/0001-98
"Construindo Uma Nova História"
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FCO. DE ASSIS DO PIAUÍ



8º ANO		30	MÁXIMO	30
9º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO	20
			MÁXIMO	30

COMUNIDADE LAGOA DA POVOAÇÃO - U. E. NOSSA SENHORA DA APARECIDA

SÉRIE/ANO	TURNO	VAGAS	MÍNIMO/MÁXIMO ALUNOS POR TURMA
CRECHE	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
PRÉ-ESCOLA	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
1º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
2º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
3º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
4º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
5º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
6º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
7º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
8º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
9º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30

COMUNIDADE MULUNGÚ - U. E. EPAMINONDAS RODRIGUES DE SOUSA

SÉRIE/ANO	TURNO	VAGAS	MÍNIMO/MÁXIMO ALUNOS POR TURMA
CRECHE	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
PRÉ-ESCOLA	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
1º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
2º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
3º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
4º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
5º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 35
6º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
7º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
8º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
9º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30

COMUNIDADE LAGOA DO JUÁ - U. E. PETRONILA RODRIGUES

SÉRIE/ANO	TURNO	VAGAS	MÍNIMO/MÁXIMO ALUNOS POR TURMA
CRECHE	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
PRÉ-ESCOLA	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
1º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
2º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
3º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
4º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
5º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 35

6º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
7º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
8º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
9º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30

COMUNIDADE CAROÁ - U. E. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

SÉRIE/ANO	TURNO	VAGAS	MÍNIMO/MÁXIMO ALUNOS POR TURMA
CRECHE	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
PRÉ-ESCOLA	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
1º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
2º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
3º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
4º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
5º ANO	MATUTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 35
6º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
7º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
8º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30
9º ANO	VESPERTINO	30	MÍNIMO 20
			MÁXIMO 30

São Francisco de Assis do Piauí (PI), 14 de janeiro de 2019.

Acides Orlando de Carvalho
Acides Orlando de Carvalho
Secretário Municipal de Educação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.674/0001-98

"CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

PORTARIA Nº 001/2019.

"Nomeia Comissão Permanente de Licitação".

O Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão permanente de licitação da prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí/PI, nos termos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, para o exercício financeiro de 2019, composta com os Servidores abaixo relacionados:

01. Carlito Gregório de Sousa - Presidente
CPF: 258.784.328-62
RG: 1.521.493 SSP/PI

02. Maria de Fatima da Silva Rodrigues - Secretária
CPF: 614.289.823-10
RG: 3.906.348 SSP/PI

03. Francisco das Chagas dos Santos - Membro
CPF: 481.822.903-25
RG: 1.984.927

04. Domingas Coelho Rodrigues - Suplente de Presidente
CPF: 796.982.713-68
RG: 1.638.100 SSP/PI

05. Eudilene Rodrigues de Alencar - Suplente de Secretária
CPF: 612.586.193-77
RG: 3.672.164

06. Maria de Alencar Costa - Suplente de Membro
CPF: 005.898.153-50
RG: 2.651.728

Art. 2º - A mencionada Comissão terá validade pelo período de 01 (um) ano e deve ter a participação ativa em todas as Licitações de três de seus membros Presidente, Secretário e Membro.

Art. 3º - Esta Comissão compõe-se de 06 (Seis) membros para o caso de em alguma eventualidade um possa automaticamente substituir o outro.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, 07 de janeiro de 2019.

João de Deus de Oliveira
João de Deus de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



São Francisco de Assis do Piauí
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

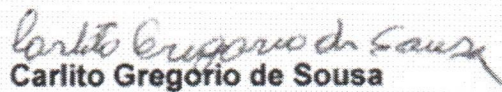
TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

A Comissão Permanente de Licitação deste município, em atendimento ao despacho do Senhor Prefeito Municipal, autorizândo, na forma do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, a abertura de um processo licitatório Reconheço a necessidade da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde visando a Locação de veiculo para ficar a disposição da Secretária Municipal de Saúde em especial à Vigilância em saúde, nas barreiras sanitárias na realização de ações de prevenção e combate a Pandemia COVID-19, bem como, estado de emergência ou de calamidade pública, declara aberto o referido procedimento licitatório por Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações inseridas pelo Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2020

Ante o exposto, esta CPL encaminha à Secretaria de Finanças para que informe sobre a disponibilidade financeira, fonte de recursos e dotação orçamentária.


Carlito Gregório de Sousa
Presidente CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Do: **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

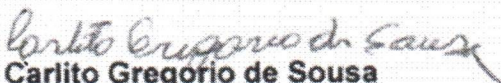
Para: **ASSESSORIA JURIDICA**

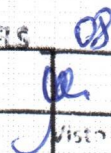
Senhor Assessor,

Levando em consideração à necessidade para contratação do objeto em epigrafe, ou seja, contratação de empresa do ramo pertinente para a Locação de veículo para ficar a disposição da Secretária Municipal de Saúde em especial à Vigilância em saúde, nas barreiras sanitárias na realização de ações de prevenção e combate a Pandemia COVID-19, bem como, estado de emergência ou de calamidade pública, solicitamos Parecer a cerca da locação por meio de compra direta.

Atenciosamente,

São Francisco de Assis do Piauí(PI), 09 de Julho de 2020.


Carlito Gregorio de Sousa
Presidente CPL




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.506.638/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/01/2013
NOME EMPRESARIAL CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO PC SAGRADO CORACAO DE MARIA	NÚMERO 09	COMPLEMENTO *****
CEP 64.767-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
UF PI	ENDEREÇO ELETRÔNICO HERNANDESARAUJO6@GMAIL.COM	TELEFONE (89) 3483-1904
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/01/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/03/2021** às **11:21:25** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.506.638/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/01/2013
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R.P ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Dispensada *) 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO PC SAGRADO CORACAO DE MARIA	NÚMERO 09	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	-----------------------------

CEP 64.767-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	UF PI
--------------------------	----------------------------------	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO HERNANDESARAUJO6@GMAIL.COM	TELEFONE (89) 3483-1904
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/01/2013
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/03/2021 às 11:21:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS
CNPJ: 17.506.638/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

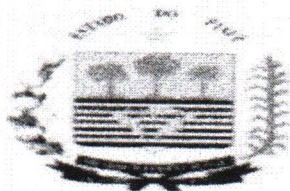
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:50:51 do dia 21/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/07/2021.

Código de controle da certidão: **A567.AED8.5C11.8E95**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

FLS 11
[assinatura]
Visto

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA
nº 2106111750663800010001

RAZÃO SOCIAL CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS ME			
ENDEREÇO PCA SAGRADO CORACAO DE MARIA 9			BAIRRO OU DISTRITO CENTRO
MUNICÍPIO CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	CEP 64767000	FONE(S) N°(S)	FAX (N°)
CPF/CNPJ (N°) 17.506.638/0001-00	INSCRIÇÃO ESTADUAL 19.511.299-7		
Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.			

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 11/06/2021, às 10:30:48

VÁLIDA ATÉ 10/08/2021

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE <http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoSituacao/jsp/validarCertidao.jsp>

Chave para Autenticação: 10CA-5A8D-6E39-CB31-972A-15F3-426E-5363



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FLS

19

Visão

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

nº 210717506638000100

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01º2015)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
INSCRIÇÃO ESTADUAL
19.511.299-7
CNPJ CPF
17.506.638/0001-00
RAZÃO SOCIAL
CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS ME
Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 07/07/2021, ÀS 16:00:57

VÁLIDA ATÉ 05/10/2021

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE <http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaonft-web>

Chave para Autenticação: 8D91-D539-09A5-524A-EB3D-224C-70C5-7649



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
CNPJ: 01.612.564/0001-48
PMCAF2017@GMAIL.COM
RUA JOAQUIM BALBINO, S/N. CENTRO. Campo Alegre do Fidalgo - PI

FLS

13

Visto

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Contribuinte: CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS-ME
CNPJ: 17.506.638/0001-00
Certidão nº: 437/2021
Expedição: 22/06/2021 às 11:05:38
Validade: 20/09/2021 - 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, no uso de suas atribuições legais e através da Secretaria Municipal de Finanças, após realização de consulta nos arquivos fiscais desta prefeitura, foi verificado que o contribuinte CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS-ME, inscrito no CNPJ sob o N° 17.506.638/0001-00, encontra-se em REGULARIDADE para com os tributos municipais.

O município, através de sua Secretaria Municipal competente, reserva-se no direito de cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas contra o referido contribuinte, não eximindo a presente certidão de qualquer responsabilidade quanto a essas cobranças.

Campo Alegre do Fidalgo (PI), 22 de junho de 2021.


ANTONIO ALDENOR RIBEIRO

Antonio Aldenor Ribeiro
Chefe do Setor de Tributo
Portaria Nº 11/2021
CPF: 010 860 413-64

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17.506.638/0001-00

Razão Social: CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS ME

Endereço: PC SAGRADO CORACAO DE MARIA 09 / CENTRO / CAMPO ALEGRE DO FIDALGO / PI / 64767-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/04/2021 a 13/08/2021

Certificação Número: 2021041602472400259839

Informação obtida em 25/05/2021 09:18:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

CERTIDÃO Nº 2217915

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL: CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS-ME

CNPJ: 17506638000100, REPRESENTANTE LEGAL: CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS

ENDEREÇO: PRAÇA SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA

BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de certidão específica;
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 25 de Maio de 2021 às 09 h 10 min



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), link "Certidão Negativa de 1ª Instância". Certidão Nº 2217915. Código verificador: 27D38.DB1D3.63974.13D61

[Handwritten signature]

Visto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN

DETRAN - PI Nº 013554711070
0130190401960 51255153866

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 1 EDI. RENKAM ANTRC
0103891320

NOME/ENDEREÇO
CELSON DA SILVA RODRIGUES MARTINS
CJ JOÃO DILIO BALCAO QD 0 00015
CRISTO REU APT 203 PI

CPF/CNPJ PLACA
884411963 PLG-5058

NOME ANTERIOR
EMILSON DA SILVA MARTINS

PLACA ANTERIOR CHASSI
N1DD12H7EAG7941

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
FEP/CAMIONETE/AL/CAB. DUPLA DIESEL

MARCA/MODELO ANO FAB. ANO MOD.
I/VW AMBOK CD-4X4-9 2014 2014

CAP/POT/CIL. CATEGORIA COR PREDOMINANTE
5P/140/1568CC PARTIC PRETA

OBSERVAÇÕES
ETNO 2 CMT 003.85 PBT 003.10

SEM RESTRIÇÕES

LOCAL DATA
TERESINA 30/09/2019

CONTRON



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico n° 25/2020

Assunto: Dispensa de Licitação para compra de material para Sanitização.

Requerente: Presidente da CPL

LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DO FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. DECRETO N.º 011/2020, de 05 de Maio de 2020. RISCO DE DANO POTENCIAL HAJA VISTA QUE A URGÊNCIA EXIGE PRONTA ATUAÇÃO PARA AFASTAR O PERIGO DE DANO.

I - RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica ao Setor de Licitações, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo em epigrafe, que versa sobre processo de dispensa de licitação, em caráter emergencial da contratação de empresa para Locação de veículo para ficar a disposição da Secretária Municipal de Saúde em especial à Vigilância em saúde, nas barreiras sanitárias na realização de ações de prevenção e combate a Pandemia COVID-19.

Trata-se de parecer sobre proposta de contratação direta, com dispensa de licitação, do objeto acima sucintamente especificados, onde foram apresentadas razões fáticas e também de ordem legal que autorizariam a pretendida contratação direta.

Considerando o teor do ofício do Secretário de Saúde enviado ao Excl. Senhor Prefeito onde relata que o Município não possui frota suficiente para atender a demanda ora apresentada diante ao novo quadro da Pandemia COVID-19 ao qual estamos vivendo, bem como, a situação emergencial a qual já fora detectada e declarada através de Decreto Municipal, solicitou a contratação de um veículo que fique a disposição das Barreiras sanitárias.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na atual conjuntura, diante do cenário de pandemia decorrente do coronavírus, inegável é a variedade de normas publicadas, no sentido de auxiliar no combate ao enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como de definir regras para a situação do estado de calamidade.

Antes de adentrar no mérito das questões normativas propriamente ditas, cabe ressaltar a importância do direito fundamental à vida, insculpido na nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput. Esse direito, instituído como cláusula pétrea, é inviolável, possui amparo constitucional, e está sendo diretamente afetado por uma circunstância imprevisível, que abala, nesse momento, grande parte dos países do mundo inteiro – a disseminação do COVID-19.

O direito à saúde, ao lado do direito à vida, constitui um direito que deve ser resguardado pelo Estado. Na sua perspectiva de direito público, tem a função de proteger a saúde pública como um bem coletivo, voltado para o interesse da coletividade. Nesse sentido, o Estado exerce a sua função prestativa e protetiva – no primeiro, quando, por exemplo, constrói hospitais e fornece medicamentos; e, na função protetiva, quando proíbe a venda de produtos nocivos à saúde.

Daí surge a necessidade de regulamentação do Estado, em sentido lato, para estabelecer normas de convivência, bem como regras de contratações públicas eficientes, de modo a tentar solucionar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI

Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.

CEP: 64.745-000

CNPJ: 01.612.678/0001-98

Construindo Uma Nova Historia



problemas reais, instituindo regras, que no caso sub examine, se prestam a evitar a disseminação, ainda maior, do COVID-19.

E foi nesse cenário, que a União, no exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, inciso XXII CF), editou a Lei 13.979, publicada no dia 6 de fevereiro de 2020, com medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; que, frise-se, posteriormente foi alterada pela Medida Provisória 926 de 20 de março do ano corrente, trazendo regras específicas para as contratações públicas.

A priori, a Lei 13.979/2020 – uma lei nacional e, portanto, aplicável a todos os entes federativos, – dispõe logo no seu art. 1º, §1º, como diretriz principal, a proteção da coletividade, que deve ser resguardada diante dessa situação pandêmica, conforme dito alhures. A lei foi objetiva no sentido de trazer, ab initio, qual a finalidade a que se destina, diante da emergência, definindo regras e situações vinculadas ao enfrentamento da crise de saúde pública.

Dentre outras disposições, analisando o normativo, sob o espectro das contratações públicas, importante destacar a criação de uma nova hipótese de dispensa de licitação. Cabe aqui uma rápida digressão que nos remete tanto ao diploma constitucional quanto à legislação federal que disciplina a matéria de licitações e contratos.

É cediço que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, traz a obrigatoriedade que a Administração Pública tem de licitar quando desejar adquirir bens ou serviços na seara pública. Porém, trouxe como exceção à regra, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação – hipóteses, portanto, de contratação direta, sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. E assim, a Lei 8.666/93 – a lei federal de Licitações e Contratos Administrativos – trouxe as disposições relativas à dispensa e inexigibilidade nos artigos 24 e 25, respectivamente.

No bojo do art. 24, inciso IV, especificamente, a Lei 8.666/93 trouxe à baila a hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, com prazo máximo para conclusão de 180 (cento e oitenta) dias. Para a caracterização deste cenário, é necessário o atendimento de requisitos: urgência no atendimento emergencial e possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança das pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares (TORRES, 2018).

Volvendo à questão relativa à criação de nova hipótese de dispensa de licitação, pela Lei 13.979/2020, é válido salientar que essa hipótese não se confunde com a dispensa prevista no art. 24, inciso IV da Lei 8666/93. Aquela, deve ser utilizada: a) tão somente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, conforme disposição do parágrafo primeiro do art. 4º – limite temporal; e b) especificamente para aquisição de bens, serviços ou insumos relacionados com o enfrentamento da emergência de saúde pública (art. 4º, caput) – limite material

Significa dizer, em outras palavras, que se a Administração Pública precisa adquirir respiradores, ventiladores pulmonares, máscaras e demais insumos voltados ao atendimento de pacientes em situações graves, decorrentes do COVID-19, poderá ser realizada a contratação de empresa apta a fornecer, através do processo de dispensa de licitação, atendendo inclusive, ao princípio da eficiência.

Este também é o entendimento de diversos juristas que atuam na área de licitações e contratos. O “enfrentamento” descrito tanto no art. 1º quanto no art. 4º, caput, da Lei 13.979/2020, deve abarcar não somente bens e insumos relacionados à área da saúde, mas, também, situações que se destinam a manter o pleno funcionamento dos órgãos. Não somente nesse ponto de vista, mas ainda em situações que possam contribuir para esse período de isolamento e proteger a saúde dos agentes públicos (PEDRA, 2020). Nesse cenário, estes agentes estão alterando o formato de trabalho, tentando dar continuidade ao atendimento do serviço público, diante da crise de disseminação do COVID-19.

Outro aspecto significativo relativo a essa nova hipótese de dispensa é que a lei mencionada trouxe em seu artigo 4-B a presunção de atendimento das condições de ocorrência de situação de emergência, como, por exemplo, a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



existência de risco a segurança de pessoas e bens. Dessa forma, nos casos de compras de bens e insumos de saúde para o enfrentamento da situação decorrente do coronavírus, há dispensa da comprovação dos requisitos acima mencionados, já que a legislação determinou que eles já foram atendidos. (COSTA. PARECER REFERENCIAL n. 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, 2020).

Frise-se que, já existe entendimento doutrinário (OLIVEIRA; PÉRCIO; TORRES, 2020) considerando a aplicação supletiva da Lei nº 8.666 de 1993: todos os documentos da habilitação podem ser dispensados, independentemente de restrição de mercado, nos casos de compra para pronta entrega. Assim, o gestor público poderá dispensar não somente a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e os demais requisitos da habilitação, mas também os documentos referentes à regularidade com a Seguridade Social e à declaração de obediência ao inciso XXXIII do art. 7º da nossa Carta Magna. Saliente-se, por oportuno, conforme doutrina (idem), que as decisões dos agentes públicos devem ser no sentido da oportunidade e conveniência da Administração Pública (mérito administrativo), buscando sempre o alcance do interesse público – nesse momento, a saúde coletiva.

A Lei 13.979/2020 continua com uma série de disposições concernentes ao enfrentamento da crise da pandemia do COVID-19, todas no sentido de trazer maior celeridade aos procedimentos licitatórios, evitando o processo burocrático presente, principalmente na Lei 8.666/93. O momento atual, de crise, jamais vivenciado, nos traz uma tarefa no sentido de contratar o mais rápido possível, deixando de lado o formalismo excessivo e tutelando os direitos fundamentais do ser humano, que é o direito à vida e à saúde, sem, no entanto, permitir situações ilegais e permeadas de abusos. Premente é, portanto, a necessidade de mudança de mentalidade, admitindo a flexibilização das normas, como instrumento de inovação, evitando procedimentos burocráticos, que se oponham aos princípios da celeridade e do interesse público.

Neste caso, resta ainda considerar a situação de emergência ADMINISTRATIVA e FINANCEIRA decretada no âmbito da Gestão do Município de São Francisco de Assis do Piauí pelo prazo de 180 dias, conforme está formalmente reconhecida através do **DECRETO MUNICIPAL Nº 011/2020, de 05 de Maio de 2020. (doc. 01 anexo).**

Ab initio, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 –PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam, a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da CF acima citado:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Destarte, no caso em tela, tal contratação se daria por meio de Dispensa de Licitação, que possibilitaria a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade**, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

"**Emergência**", na escoreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

"A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

GIFO NOSSO

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema "**emergência**", relata:

"A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova História



demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.”(Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

Também, acerca da “**calamidade pública**”, vale dizer que este é um ato administrativo de natureza declaratória. Assim, **a declaração do estado de calamidade pública deve ser reconhecida por decreto**, comprovadamente reconhecida publicamente a situação calamitosa, não podendo o administrador público utilizar-se desse critério sem o referido normativo legal.

Ainda, na mesma lição de Jacoby Fernandes, *a calamidade é circuncidada pelo aspecto da imprevisibilidade, mas admite-se que, a previsível e inevitável, justifique a contratação direta.*

Entretanto, a princípio e em tese, não parece suficiente a existência apenas do aludido Decreto para o Gestor abrir processos emergenciais, como aliás, essa prática vem sendo utilizada há décadas, e vários gestores foram penalizados pela inobservância de exigências legais que circundam as contratações emergenciais. O Tribunal de Contas da União - TCU se pronunciou recentemente acerca disto, senão vejamos:

“Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Araripina/PE, em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais noticiadas ao TCU pelo procurador-geral do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tratou, entre outras ocorrências, da contratação emergencial de empresas por dispensa de licitação para prestação de serviços de transporte escolar, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que adotara como **motivação expressa o Decreto Municipal 352/2009 (declarara situação de emergência municipal). Incialmente, destacou o relator que, conforme verificado na etapa processual anterior, “as motivações que ensejaram a prolação do decreto não se enquadram na caracterização de emergência para fins de dispensa de licitação descrita no art. 26 da Lei de Licitações”**. Ao analisar o mérito, após audiência dos responsáveis, dissentiu o relator da proposta da unidade técnica especificamente quanto ao entendimento de que a emissão de pareceres jurídicos favoráveis à contratação por dispensa de licitação não constituiria erro grosseiro. **Destacou que “a mera existência de decreto municipal caracterizando a situação do município como emergencial não é suficiente para enquadrar as contratações nos requisitos da Lei 8.666/1993 para dispensa de licitação.** Era de se esperar que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova História



pareceristas verificassem, no caso concreto, se os fatos que permeavam as dispensas de licitação se amoldavam, realmente, a alguma das hipóteses de dispensa da Lei de Licitações, o que não ocorreu". Nesse sentido, explicou o relator que "o Decreto 352/2009, utilizado como fundamento para as dispensas de licitação, possuía como causa a estiagem prolongada na região e a suposta desordem em que se encontrava o município quando a nova gestão assumiu a sua dianteira. Nos termos do decreto, os prejuízos aos serviços de educação consistiam na precariedade de parte do mobiliário das escolas e na destruição total da frota de apoio às ações educacionais". Entretanto, prosseguiu, a equipe de auditoria constatara que, "nos anos anteriores, a prestação de serviço de transporte escolar dava-se por meio de motoristas autônomos contratados e, portanto, independia da frota do município". Acrescentou o relator que o parecer favorável a uma das contratações era ainda mais falho, considerando-se que já havia sido realizada contratação por dispensa para o mesmo fim, e que, durante o período de execução do contrato anterior, "não foram adotadas providências para a regularização da situação do transporte escolar no município de forma mais definitiva". Por essas razões, acolhendo proposta do relator, o Plenário decidiu aplicar também aos pareceristas a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992"

GRIFO NOSSO.

"Acórdão 2504/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas.

Como podemos perceber, **a mera existência de Decreto Municipal que declare a situação de emergência não é suficiente para a dispensa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93**, pois a Administração Pública deverá verificar se os fatos que justificam a contratação extraordinária, embasada no referido diploma administrativo-legal, se amoldam, de fato e incontestavelmente, à hipótese de dispensa de licitação. Verificada a inobservância do marco legal nas contratações diretas, os responsáveis estão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992."

GRIFAMOS

Destarte, é preciso além do decreto, que a situação calamitosa seja de conhecimento da população local e esteja devidamente comprovada.

Ressalta-se que, como demonstra Mariense Escobar: *a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da inércia administrativa.*" (Licitação, Teoria e Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p.72)

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, passa-se a opinar sobre alguns outros pontos fundamentais referentes a contratação em tela.

É imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias que a lei prevê (art. 24, IV, da lei nº 8.666/93), salvo as exceções legais.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

"Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova História



ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

GRIFO NOSSO

Portanto, não basta enquadrar a situação como "emergência" ou "calamidade pública", precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

É de bom alvitre destacar que, na prática, a situação de emergência muitas vezes decorre da falta de planejamento administrativo e isso tem sido constantemente detectado pelos órgãos de controle, tanto interno como externo. Não obstante, o atendimento de certas situações pelo poder público há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízos ao interesse público, sendo a dispensa de licitação prevista no inciso IV, do art. 24, alternativa transitável para o gestor público, observadas as vinculações jurídicas aplicáveis à espécie

Neste diapasão, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência traduz necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV, do artigo 24, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas na decisão abaixo:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



Nesse sentido, cumpre transcrever o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, a saber:

"A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano.

(negrito nosso)

A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob este ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato. Portanto, a administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação".

Assim, no caso em análise, como já dito anteriormente a situação de emergência ADMINISTRATIVA e FINANCEIRA decretada no âmbito da Gestão do Município de São Francisco de Assis do Piauí, pelo prazo de 180 dias, conforme está formalmente reconhecida através do DECRETO MUNICIPAL Nº 011/2020, de 05 de Maio de 2020. (doc. 01 anexo), justifica por si só a contratação direta em caráter emergencial pelos fundamentos de fato elencados nos autos do processo administrativo.

Não verificamos óbice para contratação direta da empresa referida inicialmente, para a compra de material para realizar a Sanitização de órgãos e vias públicas, atendendo demanda das ações de prevenção e combate ao COVID-19, tendo em vista estar dentro dos parâmetros legais, inclusive em virtude da urgência em face da necessidade da manutenção dos serviços essenciais prestados especificamente aos mais necessitados, verificamos também que as exigências para a dispensa da licitação exigidas pela Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) estão presentes no caso.

Portanto, a situação retratada nos presentes autos se afigura apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento á segurança de pessoas, obras, serviços e bens.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único: "Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou e retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova História



Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado.

Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual de Licitação e Contratos do TCU.

Essa é a orientação consagrada também na publicação mencionada acima:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV - JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

Após exame do Mapa de Cotação (Doc. 03), verificou-se que o preço da Empresa **CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS—ME/ RP LETRIFICAÇÃO E CONSTRUTUÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.506.638/0001-00, apresentou a menor Proposta de preço no valor global de **R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco reais)**, sendo este o mais vantajoso para a Administração e está dentro dos preços de mercado.

O pleito está devidamente autorizado pela autoridade competente, no caso o Prefeito Municipal, conforme a Autorização para Abertura de Processo Licitatório.

Igualmente, verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser contratado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação emergencial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova História



conforme planilha demonstrativa de preços possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantajosidade e a economicidade para a Administração da contratação emergencial que se pretende levar a efeito, em conformidade com o que estabelece o art. 26, inciso III da Lei de Licitações.

Consta a informação de que os recursos para cobertura da presente despesa de contratação emergencial estão previstos na proposta orçamentária para o exercício de 2020.

Portanto, consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, no valor de **R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco reais)**, empenhados por meio de Certificado de Disponibilidade Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º do art. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666, de 1993.

Com relação à minuta do Termo do Contrato Emergencial para análise, verifica-se que foi elaborada corretamente e em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendese, salvo melhor juízo, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público, por se revelar como sendo a única medida-legal capaz de impedir a paralisação de serviços essenciais.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço. Após pesquisa de preços, verificou-se que os preço da empresa acima já referida está compatível com o menor preço, o que levou à tal escolha.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal. A contratação pretendida, conforme informação constante dos autos, atende ao objeto que visa a contratação de empresas de transporte escolar.

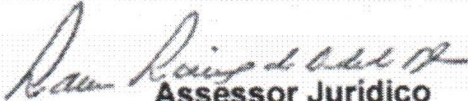
VI - CONCLUSÃO

Assim posto, estamos convencidos de que o município pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando a aquisição direta de material para realizar a Sanitização de órgãos e vias públicas, para atender necessidade no enfrentamento à Pandemia COVID-19.

Portanto, concluímos pela homologação/ratificação da Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, V da Lei Federal 8.666/93, e conseqüentemente a assinatura do contrato administrativo, em nome da empresa **CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS—ME/ RP LETRIFICAÇÃO E CONSTRUTUÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.506.638/0001-00, apresentou a menor Proposta de preço no valor global de **R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco reais)**.

É o parecer.

São Francisco de Assis Piauí/PI, 13 de Julho de 2020.


Assessor Jurídico
Bel. Laerson Louival de Andrade Moura
Advogado OAB/PI 4.834
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



RATIFICAÇÃO

Estando em conformidade com a legislação vigente (Art. 24, da Lei 8.666/93), bem como existindo previsão Orçamentária, para fazer face às despesas, **RATIFICO** o Processo de Dispensa para Locação de veículo para ficar a disposição da Secretária Municipal de Saúde em especial à Vigilância em saúde, nas barreiras sanitárias na realização de ações de prevenção e combate a Pandemia COVID-19.:

DISPENSA N.º 005/2020.
CONTRATO N.º 024/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.

CNPJ: 01.612.678/0001-98

CONTRATADO: CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS—ME/ RP LETRIFICAÇÃO E CONSTRUTUÇÃO.

CNPJ/MF sob o nº 17.506.638/0001-00

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO Á DISPOSIÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE NAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19 NO MUNICÍPIO.

VALOR GLOBAL: R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, INCISO IV, LEI N.º 8.666/93.

ART. 4º, LEI Nº 13.979/2020

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31.12.2020


Josimar João de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



CONTRATO N.º 024/2020.

Contrato de Locação de veículo, que entre si fazem de um lado, o Município de São Francisco de Assis do Piauí, e do outro, **CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS/ R.P ELETRIFICACAO E CONSTRUÇÃO**, na forma abaixo.

Pelo presente instrumento, que entre si firmam, **O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.678/0001-98, com sede à Rua Arcanjo José de Sousa, s/n, Centro, na cidade de São Francisco De Assis Do Piauí, Estado do Piauí, neste ato, representado por seu Prefeito, o Sr. Josimar João da Silva, brasileiro, funcionário público, residente e domiciliado no Município de São Francisco de Assis do Piauí, Estado do Piauí, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, **CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS/ R.P ELETRIFICACAO E CONSTRUÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.506.638/0001-00, com sede à Praça Sagrado Coração de Maria, 09, bairro Centro, Campo Alegre do Fidalgo/PI, **representado neste ato pelo Sr. Dalvan Siqueira Rodrigues, inscrito no CPF/MF sob n.º 053.299.233-44**, doravante denominada de **CONTRATADA**, em razão do resultado da Dispensa N.º 005/2020, e conforme determinações contidas na Lei nº 8.666/93, regente a nível nacional das licitações e contratos dos entes da administração pública, e que rege também este, ajustam e celebram entre si, o presente contrato administrativo de fornecimento, que se regerá pelas cláusulas abaixo pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto deste contrato, a Locação de veículo para ficar a disposição da Secretária Municipal de Saúde em especial à Vigilância em saúde, nas barreiras sanitárias na realização de ações de prevenção e combate a Pandemia COVID-19, através da Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco de Assis do Piauí.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente contrato tem sua celebração vinculada ao resultado da Dispensa N.º 005/2020, cujo teor, passa a fazer parte integrante deste instrumento, bem como a proposta da **CONTRATADA**, como se transcritos aqui fossem.

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelo objeto aludido na cláusula primeira, o **MUNICÍPIO**, pagará à **CONTRATADA**, os preços constantes na proposta de preço dos licitantes declarados vencedores dos itens. Os pagamentos serão efetuados com recursos próprios do Município, previstos orçamentariamente na seguinte classificação: **ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30.00**

PROGRAMA ATIVIDADE: 04.122.0204.210, mediante apresentação da respectiva fatura, após aprovação da **CONTRATANTE**. O valor global do presente contrato é de **R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Prazo de vigência do presente Contrato é de 06 (Seis) meses.

CLÁUSULA QUARTA - A **CONTRATADA** obriga-se a fornecer à **CONTRATANTE** os produtos objeto deste contrato, dentro dos padrões técnicos aprovados pelo órgão federal competente, inclusive quanto à garantia da qualidade dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A **CONTRATADA**, na impossibilidade de fornecer os produtos à **CONTRATANTE**, obriga-se, desde já, a adquiri-los em firmas congêneres, sem que isto acarrete qualquer ônus adicional à **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA QUINTA - Verificada inadimplência deste contrato em sua vigência, será o mesmo rescindido, ficando a **CONTRATADA**, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do faturamento do mês anterior, ficando a **CONTRATANTE** sujeita à mesma multa se houver dado causa ao inadimplemento.

CLÁUSULA SEXTA - A **CONTRATADA**, pela inexecução, bem como impontualidade e atraso no fornecimento ou qualquer forma de inadimplemento de suas obrigações, além de suas responsabilidades civil e criminal, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcanjo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



- a - advertência por escrito;
- b - suspensão temporária do Cadastro de Fornecedores;
- c - eliminação definitiva do Cadastro de Fornecedores;
- d - suspensão do pagamento;
- e - rescisão do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - O fornecimento dos produtos objeto deste contrato não poderá ser subcontratado com terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - O presente contrato poderá ser rescindido no todo ou em parte, por mútuo acordo, desde que ocorram fatos supervenientes, imperiosos e alheios à vontade dos pactuantes e que tornem impossível o fornecimento do objeto deste instrumento.

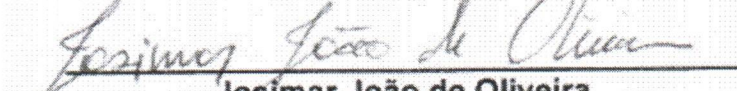
CLÁUSULA NONA - A CONTRATANTE poderá rescindir o presente instrumento contratual, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, ficando isento do pagamento de qualquer indenização, nas seguintes hipóteses:

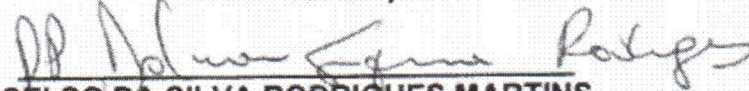
- a - infringência de qualquer obrigação ajustada;
- b - se a **CONTRATADA**, transferir, caucionar ou alienar de qualquer forma os direitos decorrentes deste contrato;
- c - paralisar o fornecimento dos produtos sem motivo justificado, a critério da **CONTRATANTE**;
- d - não executar o fornecimento de acordo com o contido neste instrumento, ou, executá-lo em desacordo com a fiscalização da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Foro da Comarca de Simplício Mendes, neste Estado do Piauí, será o competente para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem de acordo, justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em 03 (três) vias, de igual teor e forma e para uma única finalidade e efeito, juntamente com as testemunhas abaixo transcritas.

São Francisco de Assis do Piauí (PI), 13 de Julho de 2020.


Josimar João de Oliveira
Município de São Francisco de Assis do Piauí
Prefeito Municipal


CÉLSON DA SILVA RODRIGUES MARTINS
R.P ELETRIFICACAO E CONSTRUÇÃO
CNPJ/MF sob o nº 17.506.638/0001-00
Dalvan Siqueira Rodrigues
CPF/MF sob n.º 053.299.233-44
Contratada

Testemunhas:

1- _____
C.P.F.: _____

2- _____
C.P.F.: _____



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
RUA JOSÉ MARTINS, 643 - CENTRO CEP:64.253.000
CNPJ: 01.612.590/0002-76



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUN. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.678/0001-98
"CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

PORTARIA Nº 78-D/2020.
Em 13 de agosto de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI
AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI**, convoca os licitantes interessados para estarem presentes na sessão de reabertura da Tomada de Preços n. 001/2020 que visa a Contratação de empresa para execução do remanescente da obra de construção de creche tipo 2- proinfancia no Município De Milton Brandão (PI) a se realizar dia 19 de agosto de 2020 às 11h00min (onze horas) na Prefeitura Municipal de Milton Brandão-PI, na Rua José Martins, Nº 643, Centro, na Cidade de Milton Brandão – PI.

Milton Brandão (PI), 14 de agosto de 2020.

Flávio Setton Sampaio de Carvalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

O Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Legislação Vigente:

RESOLVE:

Art.1º - Exonerar o Senhor **HEITOR LUCAS RIBEIRO TEIXEIRA**, brasileiro, Vereador, do Cargo em Comissão de Membro da "Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC", Município de São Francisco de Assis do Piauí, a partir desta data, conforme previsão da Portaria nº 043/2019.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 13 de agosto de 2020.

Josimar João de Oliveira
JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
CNPJ: 01.612.590/0001-76

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESSÃO 01 1108/2020
Ato Ato de Cooperação Técnica 01.1108/2020 - MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO - PI X BOA HORA- PI
Partes: MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO - PI X BOA HORA- PI
Objeto: Adesão ao SRP do Município de Milton Brandão - PI na condição de Carona - Possibilidade Jurídica
Objetivo: a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, com fornecimento de material, para atender às necessidades do município de Milton Brandão – PI – Pregão Presencial 021/2019
Finalidade: Otimizar contratações de interesse da requerente de natureza provisória.

Milton Brandão - PI, 11 de Agosto de 2020.

EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito do Município de Milton Brandão - PI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUN. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.678/0001-98
"CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

PORTARIA Nº 78-A/2020.
Em 13 de agosto de 2020.

"Dispõe acerca da Concessão da Desincompatibilização/Afastamento de Servidor(a) Público Municipal, Sr. José Raimundo da Silva, para concorrer ao pleito eleitoral de 2020, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos que dispõe a Lei Orgânica Municipal, e demais cominações legais,

CONSIDERANDO, o Requerimento protocolado na data de 10/08/2020, pelo Servidor Público Municipal Efetivo (Auxiliar de Serviços Gerais), Sr. José Raimundo da Silva, requerendo o Afastamento de suas funções pelo período de 03 (três) meses, sendo garantido o direito a percepção dos vencimentos integrais, com fundamento na Lei Complementar nº 64/90, visando a desincompatibilização/afastamento de Cargo/Função Efetivo para concorrer no pleito eleitoral municipal de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a desincompatibilização/afastamento do servidor público municipal, Sr. José Raimundo da Silva, brasileiro, casado, Servidor Público Municipal, ocupante do Cargo/Função de Auxiliar de Serviços Gerais, para fins específicos de concorrer ao Cargo Eletivo de Vereador, nas eleições municipais de 2020.

Art. 2º - Deverá afastar-se das suas atividades funcionais a partir de 15 de agosto de 2020, retornando, automaticamente, em 16 de novembro de 2020.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Municipal de Administração promova os respectivos assentamentos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 13 de agosto de 2020.

Josimar João de Oliveira
Josimar João de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ PI
Rua Arcajo Jose de Sousa, S/Nº, CENTRO.
CEP: 64.745-000
CNPJ: 01.612.678/0001-98
Construindo Uma Nova Historia



EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA Nº 005/2020.
CONTRATO Nº 004/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.678/0001-98
CONTRATADO: CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS—ME/ RP LETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO.
CNPJ/MF sob o nº 17.506.638/0001-00
OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO À DISPOSIÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE NAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19 NO MUNICÍPIO.
VALOR GLOBAL: R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, INCISO IV, LEI Nº 8.666/93.
ART. 4º, LEI Nº 13.979/2020
PRAZO DE VIGÊNCIA: 31.12.2020
DATA DE ASSINATURA: 13/07/2020.